

INTEIRO TEOR

REGULAMENTO DO PLANO PREVI FAMÍLIA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Setorial Previ Família – Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

I - o(s) Instituidor(es);

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor

Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, a partir de um dos planos administrados pela Previ, e seus familiares, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante **BPD**: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento ou outra modalidade disponibilizada pela Entidade.

§ 3º O certificado e os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 4º O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade; e

III - a forma de cálculo de benefícios.

Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários, **a qualquer momento**, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 17;

IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou

V - optar pelo instituto do Resgate.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V, o cancelamento da inscrição se dará apenas quando a opção do participante representar a totalidade do seu saldo (Saldo Total).

Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II – Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;
- III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;
- IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o valor mínimo definido no Plano de Custeio, e será corrigida anualmente, no mês estipulado pela Entidade, pelo índice de reajuste.

Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante, efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.

Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica de acordo com a periodicidade permitida pela Entidade, por meio dos acessos digitais por ela disponibilizados.

Art. 16. O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.

Parágrafo único - No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º O não recolhimento da contribuição básica até o último dia útil do mês do vencimento implica requerimento tácito de suspensão do aporte da contribuição básica, dispensando, portanto, a aplicação de penalidade por atraso.

Art.18 O Participante poderá suspender o aporte da contribuição básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses.

§ 1º - Transcorrido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, o participante deverá retornar o pagamento das contribuições básicas, salvo se, ao final deste prazo, tenha saldo suficiente para suportar o Benefício de Renda em quotas por prazo certo, na forma dos artigos 25 e 29, mantendo-se assim na situação de suspenso por prazo indeterminado.

§ 2º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Art., o Participante Ativo ou em BPD compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições e Contas dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV - Resultado de Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação Inicial; e
- VIII - Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI DAS CONTAS

Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante descontada a Taxa de Carregamento, se houver, e do resultado líquido dos investimentos. Sobre o saldo da conta será deduzida a Taxa de Administração, se existente.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e do resultado líquido dos investimentos. Sobre o saldo da conta será deduzida a Taxa de Administração, se existente.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante **de acordo com a origem de constituição dos recursos, conforme os incisos abaixo**, descontada a Taxa de Administração, se existente:

I - 1ª parte - recursos constituídos em Sociedade Seguradora e EAPC;

II - 2ª parte - recursos constituídos em EFPC (parte pessoal); e

III - 3ª parte - recursos constituídos em EFPC (parte patronal).

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da quota será atualizado pelo menos uma vez por mês e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º O valor das contribuições e portabilidade de entrada será convertido em quotas segundo o valor da próxima cota a ser apurada.

§ 3º As prestações de benefícios, resgates e portabilidades de saída serão convertidas em moeda corrente segundo o valor da quota disponível na data da apuração dos valores para o pagamento.

Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Benefício de Renda Mensal

Art. 23 O Participante que conte com **5 (cinco)** anos de filiação a este Plano, poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento, **desde que tenha pelo menos 18 (dezoito) anos de idade.**

Parágrafo único. A carência prevista no caput fica dispensada para participantes cujo valor do Saldo Total seja superior a 250.000 Unidades Previdenciárias.

Art. 24 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único. O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, **que será pago no mês de novembro de cada ano.**

Art. 25 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou

II – renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.

Art. 26 O valor do benefício será pago considerando a quota disponível na data da apuração dos valores para pagamento.

§ 1º Após a concessão do benefício, mediante **requerimento**, o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 25, em periodicidade definida pela entidade, para vigorar durante o exercício seguinte.

§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

Art. 27 O Benefício de Renda Mensal a que se refere o art. 25, inciso I é apurado pela seguinte fórmula:

$$BRM_I = SCq \times (1 - s) \times t \times V$$

Onde:

BRM_I = Benefício de Renda Mensal (percentual mensal do Saldo de Conta);

SCq = Saldo de Conta em quotas;

s = percentual do Saldo de Conta Total para recebimento em pagamento único (até 25%);

t = percentual mensal do Saldo de Conta, variando de 0,2 a 2%

V = Valor da quota;

Art. 28 O Benefício de Renda Mensal por prazo certo a que se refere o art. 25, inciso II é apurado pela seguinte fórmula:

$$BRM_{II} = \frac{SCq \times (1 - s)}{n} \times Vq$$

Onde:

BRM_{II} = Benefício de Renda Mensal (prazo certo);

SCq = Saldo de Conta em quotas;

s = percentual do Saldo de Conta para recebimento em pagamento único (até 25%);

V_q = Valor da quota;

n = prazo certo em meses;

Art. 29 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 220 (duzentos e vinte) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.

Art. 30 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante em gozo de benefício, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único ou por receber nas demais formas previstas no Regulamento, respeitando o valor mínimo previsto no artigo 29.

§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará na extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 3º Quando do falecimento de um dos Beneficiários em gozo de benefício, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será paga aos seus herdeiros legais, **em parcela única**.

Art. 31 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);

II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou

III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente **e pagamento em parcela única**.

Seção II –Do Benefício Temporário

Art. 32 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 23, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas mensais e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta do Benefício Concedido.

§ 3º O Benefício Temporário inicial não poderá resultar em valor inferior a 220 (duzentos e vinte) Unidades Previdenciárias.

Art. 33 O Benefício Temporário certo a que se refere o art. 32 é apurado pela seguinte fórmula:

$$BT = \frac{(u \times SCq) \times (1 - s)}{n} \times Vq$$

Onde:

BT = Benefício Temporário;

SC_q = Saldo de Conta em quotas;

s = percentual para recebimento em pagamento único (até 25%);

u = percentual do Saldo de Conta Total para concessão de benefício temporário, até 70%, período de carência ≥ 5 anos

V_q = Valor da quota;

n = tempo em meses, $24 \leq n \leq 60$

Art. 34 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, faculta-se ao Participante o não recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV, observado o disposto no art. 18.

Parágrafo único. Ao final de cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de **contagem de carência** para efeitos de aplicação do art. 32.

CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Art. 35 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do Art. 15.

§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 36 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 37 O Participante que tiver cessado vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante **BPD**.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio.

Art. 38 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º O Participante **BPD** compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.

§ 2º Ao Participante **BPD** será facultado o aporte de contribuições voluntárias.

Seção III - Portabilidade

Art. 39 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate **Integral** poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 40 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total, **ou parte dele**, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único. O saldo **a ser portado** será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível na data da apuração dos valores para efetiva transferência.

Art. 41 A opção pela Portabilidade será formalizada pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade **do Saldo Total** acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

§ 3º O Participante poderá portar no mínimo 20% dos valores oriundos das suas contribuições e aportes voluntários a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade do cancelamento do Plano de Benefícios, observada a carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de vinculação do Participante no Plano.

Art. 42 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 43 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Seção IV - Resgate

Art. 44 – Ao participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano é **admitido o resgate integral ou parcial dos recursos, nas condições previstas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.**

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§ 3º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

Subseção I - Do Resgate Integral

Art. 45 O Resgate Integral corresponde ao Saldo Total subtraído da parcela patronal não resgatável, constituída em entidade fechada de previdência complementar, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data da apuração dos valores para o efetivo pagamento.

Art. 46 É facultado ao participante, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 44, o Resgate Integral dos seguintes recursos do seu Saldo de Conta, implicando o seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou **sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.**

II – valores oriundos de portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data do recebimento dos recursos portados, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

III – valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das contribuições básicas e de aportes voluntários.

§1º A opção pelo Resgate Integral implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e aos seus beneficiários, exceto aos participantes que possuírem parcela patronal não resgatável constituída em entidade fechada de previdência complementar e optarem pelos incisos II ou III do §2º.

§ 2º O Participante que optar pelo Resgate Integral e possuir parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador mencionadas no inciso II do caput, cujo resgate é vedado, deverá optar por uma das destinações abaixo para tais parcelas:

I - Portabilidade;

II - BPD, se não for elegível ao Benefício de Renda Mensal no momento da opção, na forma do artigo 23;

III - Benefício de Renda Mensal, na forma do artigo 23, se elegível no momento da opção.

§ 3º A opção a que se refere o §2º deve ser realizada de forma simultânea e combinada à opção pelo Resgate Integral.

§ 4º O participante enquadrado no inciso II ou III do § 2º ficará, excepcionalmente, ativo no Plano enquanto houver saldo sob responsabilidade da Entidade, referente à parcela patronal não resgatável, e sua inscrição será imediatamente encerrada após o esgotamento.

Subseção II – Do Resgate Parcial

Art. 47 É facultado ao participante, observados os dispositivos dessa subseção e o prazo de carência previsto no § 1º do art. 44, o Resgate Parcial dos seguintes recursos, a ser exercido durante a fase contributiva e sem seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou **sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios**.

II – valores oriundos de portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data do recebimento dos recursos portados, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

III – valores que compõem o Saldo de Conta de Participante, decorrentes das contribuições básicas e de aportes voluntários.

§ 1º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas **contribuições básicas** vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º do artigo 44.

§ 2º Não há limitação de valor para o resgate parcial de aportes voluntários e de portabilidades, respeitada a vedação prevista no art. 47, inciso II.

§ 3º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

Subseção III – Das disposições para apuração e pagamento dos resgates.

Art. 48 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor da quota patrimonial disponível na data da apuração dos valores para o efetivo pagamento.

Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Art. 49 - As parcelas mensais a que se refere o artigo anterior serão atualizadas conforme valor da quota, nos termos do artigo 21, §1º.

Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 50 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o extrato **previdenciário** para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do **recebimento da comunicação** da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 51 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa, o Participante terá presumida as seguintes opções:

I- Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano;

II- Resgate, caso não tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

Art. 52 O participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;

IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e

VI - valor da quota patrimonial.

Art. 54 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou **BPD** será computado como Tempo de carência no Plano.

Art. 55 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 56 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Parágrafo único. É dever do participante manter todas as suas informações cadastrais e de seus beneficiários atualizadas e de sua exclusiva responsabilidade a veracidade delas. A Previ poderá a qualquer tempo solicitar informações e documentos para fins de recadastramento ou comprovação dos dados informados.

Art. 57 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 58 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 59 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 60 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 61 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 63 Ocorrendo a morte do Participante, os saldos de conta remanescentes serão revertidos em favor dos Beneficiários, **que poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único ou por receber nas demais formas previstas no Regulamento**, e, na ausência destes, aos herdeiros legais, **em parcela única**, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64 A vedação prevista no inciso II do artigo 46 e no inciso II do artigo 47 somente se aplica aos recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo Plano a partir de 01.01.2023

Parágrafo único. O prazo de carência dos recursos previstos no caput, que foram recepcionados pelo Planos antes de 01.01.2023, será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.

Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.

Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.

Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.

Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Entidade – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Extrato **previdenciário** – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, alimentado pela Taxa de Carregamento e/ou pela Taxa de Administração e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.

Índice de Reajuste – Índice utilizado pela Entidade para definir o reajuste das contribuições. **Para fins deste Regulamento é o INPC, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, ou, na sua ausência, o índice a ser definido pelo Conselho Deliberativo.**

Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante **BPD** – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano Setorial Previ Família ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento do **saldo total ou parcial**.

Resgate Integral - Opção que faculta ao Participante o recebimento do Saldo Total decorrente do seu desligamento do Plano, na forma e nas condições previstas no Regulamento.

Resgate Parcial – Opção que faculta ao Participante o recebimento parcial do Saldo Total sem que haja o desligamento do Plano, na forma e nas condições previstas no Regulamento.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, ou seja, sobre os saldos de contas dos participantes.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 1,00 (um real) em janeiro de 2020 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.